



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:

25/03/2024

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /

79580831149 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 /

Autenticação

keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008

/ 31/01/2025

Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Gabinete VEREADOR VENIZELOS PAPACOSTA NETO - PL

Documento Aprovado

Em: 01/04/2024

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /

79580831149 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 /

Autenticação

keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008

/ 31/01/2025

Tec. Legislativa

INDICAÇÃO: 195/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante- MS,

O Vereador que a esta subscreve, respeitadas as formalidades regimentais solicita, seja enviado expediente ao Excelentíssimo Sr. Lucas Centenaro Foroni, **Prefeito Municipal** de Rio Brilhante, SUGERINDO seguinte providência:

ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, LEI Nº 1.047, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997, NOS ARTIGOS 106 E 125 QUE DISPÕEM SOBRE A LICENÇA PATERNIDADE E SOBRE AS CONCESSÕES, NOS MOLDES DO ANTEPROJETO EM ANEXO

JUSTIFICATIVA: A presente proposta visa adequar e atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante, Lei nº 1.047, de 24 de setembro de 1997, especialmente os Artigos 106 e 125, que tratam da licença paternidade e das concessões, nos moldes do anteprojeto em anexo.

Um período delicado é do início da maternidade e da paternidade, sendo imprescindível que o pai possa se dedicar exclusivamente à paternidade por pelo menos mais 15 dias, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração, em consonância com as previsões já existentes no ordenamento jurídico, e até mesmo como já é previsto para os servidores públicos federais. Nesse sentido, seguem normas que tratam do tema:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

DECRETO Nº 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016

(Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990)

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

Quanto às demais concessões, a falta de previsão legal para ausência/afastamento em períodos delicados como os previstos nesse anteprojeto, tem prejudicado servidores que necessitam gozar de tais direitos, por isso incluímos na presente indicação essa alteração, em analogia à Lei 8.112/1990.

Nesse sentido, apresentamos o anteprojeto em anexo.

Sendo esta uma indicação do interesse da comunidade, solicitamos dos nobres colegas a aprovação da presente matéria em plenário, bem como as providências por parte do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 21/03/2024 - 10:18:57

VENIZELOS PAPACOSTA NETO / 01598739166 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 / Autenticação keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008 / 21/02/2025
Assinado Digitalmente

Este Documento possui os seguintes anexos:
Anteprojeto - [Abrir Anexo](#)